

RELATÓRIO TÉCNICO DE RE_DEFESA

PROCESSO PRINCIPAL	: 57703_2014
PROCESSOS SECUNDÁRIOS	: 6975-2/2012 (03) VOLUMES, 8.841-2/2012 (02 VOLUMES); 428-6/2013 (02 VOLUMES), 9.114-6/2013, 6.648-6/2012 E 7.031-9/2012
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL 1	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA/MT
EX_GESTOR - EX_VICE_PREFEITO	: SR. JAIR BARROS LIMA
EX_GESTOR - EX_PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DO MÉDIO ARAGUAIA/MT	: SR. ALCELO LUIZ MARESCO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: EXMº SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISÉS PAELO CAMARÃO

1 – INTROITO

Vem nos o feito acima acima epigrafado, em face do aporte via malote digital neste sodalício, do Protocolo nº 17701/2015, datado de 20/01/2015, em face da resposta/defesa do Sr. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**, em atendimento ao ofício de Citação nº 250/2014/GAB-MM/TCE-MT, datado de 16/12/2014.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1. - Análise Pressupostos da Tempestividade

Colhe-se dos autos digitais, ora em apreço o quanto segue:

ATOS PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
Ofício 250/2014/GB-MM/TCE-MT Ao Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO	16/12/14	15 DIAS
Protocolo nº 17701/2015 – Resposta/Defesa Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia/MT	20/01/15	15 DIAS
PORTARIA Nº 004/2014 – DOE/TCE-MT 14/01/2014 - Art. 2º. Instituir o recesso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 22/12/2014 de 2014 a 09 de janeiro de 2015	22/12/2014 09/01/2015	

Consoante demonstrativo a resposta defesa, apresentada pelo **Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO**, encontram-se **TEMPESTIVA**.

3- BREVE RESUMO FÁTICO MATERIAL

3.1. - DO ACÓRDÃO Nº 5.963/2013-TP

Inicialmente, a título de prelúdio, faz-se impreterível reportar ao r. Acórdão nº 5.963/2013-TP, proferido no Processo nº 69752/2012, “*verbis*”:

“ACÓRDÃO Nº 5.963/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 9.114-6/2013. APARTAR OS AUTOS DO JULGAMENTO DAS CITADAS CONTAS DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 6.648-6/2012. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.975-2/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.373/2013 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, APARTAR a Representação de Natureza Interna nº 91146/2012, nos termos do disposto no inciso VII do artigo 89 da Resolução nº 14/2007, tendo em vista se tratar de irregularidades/ilegalidades que envolvem dois exercícios, bem como se encontrar, ainda, em fase de elaboração de Relatório Preliminar; e, no mérito, julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas exercício de 2012, gestão do Sr. Adário Carneiro Filho; determinando ao Sr. Adário Carneiro Filho que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 19.269,60, em razão de realização de despesas não autorizadas, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007, aplicar ao Sr. Adário Carneiro Filho a multa no valor total correspondente a 204 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como Despesa - Grave_01; 2) 20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Despesa – Grave - 14; 3) 21 UPFs/MT para cada uma das três ocorrências de irregularidades legalmente descritas como Gestão



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Fiscal/Financeira_Gravíssima_05, perfazendo um total de 63 UPFs/MT; 4) 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências de irregularidades legalmente descritas como Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07, perfazendo um total de 42 UPFs/MT; 5) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como Gestão Patrimonial_Grave_02; 6) 20 UPFs/MT em virtude da irregularidade legalmente descrita como Pessoal_Grave_10, considerando o descumprimento da determinação formalizada nas contas anuais de gestão, exercício de 2011, processo nº 14.529-7/2011; 7) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como Prestação de Contas_Grave_MB 03; 8) 15 UPFs/MT pelo descumprimento da determinação feita nas contas anuais de gestão municipal, exercício de 2010, processo nº 10.741-7/2011; e, 9) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como Pessoal_Grave_16, cujas multas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias; , ainda, determinando à atual gestão que: a) observe as regras legais estampadas no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e 4º da Lei nº 4.320/1964 e proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; b) as medidas necessárias no sentido de realizar concurso público para o cargo de contador; c) as medidas visando a efetiva inscrição e cobrança da dívida ativa; d) o repasse das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2012, sendo que eventuais juros e multas decorrentes desta regularização sejam cobrados do ex-gestor, Sr. Adário Carneiro Filho; e) a imediata rescisão contratual das contratações listadas 18/23 da Representação Externa (processo nº 6.648-6/2012), caso as mesmas ainda estejam vigentes; f) se de efetuar contratação temporária sem processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento da realização de concurso público; e, g) instaure Tomada de Contas Especial a quantificar o dano ao erário decorrente dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias pela municipalidade no exercício de 2012; recomendando à atual gestão que: 1) as despesas contínuas sejam pagas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária, pelo inadimplemento das obrigações; e, 2) informações sejam corretamente enviadas ao sistema Aplic; e, por fim, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.880/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (processo nº 6.648-6/2012), diante da realização de contratações temporárias sem a precedência de processo seletivo, conforme razões de voto do Relator. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, objetivando adotar as providências que entender cabíveis referentes ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária no ano de 2012 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. Encaminhe-se cópia desta decisão: a) ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013 desta Prefeitura, para que: a.1) inclua as medidas reparatórias apontadas nestes autos como pontos de controle durante a auditoria das contas anuais de gestão do

*exercício de 3013 desta Prefeitura, especialmente em relação ao provimento, por meio de concurso público, do cargo de natureza permanente; e, a.2) acompanhe o cumprimento das citadas determinações. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, do Relatório Preliminar, dos documentos relacionados às remunerações recebidas pelo Sr. **Jair Barros Lima** e desta decisão, para que, no uso de suas atribuições, promovam as medidas competentes em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia e do Sr. **Jair Barros Lima**, haja vista a constatação de acumulação ilegal de remuneração, inclusive, devendo a SECEX de Atos de Pessoal propor a classificação da irregularidade (acumulação ilegal de remuneração), nos termos do artigo 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.*

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013”.

(grifei)

Agrega-se outrossim, que **NÃO** houve quaisquer interposição de Recursos disposto no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007, aviado pelo Sr. **JAIR BARROS LIMA**, a fim de reprochar o r. Acórdão nº 5.963/2013.

3.2. - DA CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

De outro giro, a presente Secex de Controle Externo de Atos de Pessoal, obedeceu o *mandamus* consignado na parte dispositiva do r. Acórdão nº 5.963/2013, uma vez que foi devidamente classificada a irregularidade, nos termos do artigo 3º, § 4º da Resolução Normativa nº 17/2010, a saber:

“Não classificada pela Resolução nº 17/2010. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e §10 da Constituição Federal).”

De mais a mais, consta-se outrossim, que até a presente data, NÃO houve por parte do Sr. **JAIR BARROS LIMA**, quaisquer obediência ao recolhimento das multas imposta, em que pese que os boletos bancários sempre estiveram a disposição deste no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: [//www.tce.mt.gov.br/fundecontas](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas)”.

Importante realçar que a presente matéria – ACUMULAÇÃO REMUNERAÇÃO DE CARGOS, já foi objeto de apreciação por esta Egr. Corte de Contas, consoante dispôs o r. Acórdão 1.134/2005, TCE-MT, “*verbis*”:

“ Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e secretário municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração. O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações”.

4 – MERITUM

4.1 – DA RESPOSTA/DEFESA do Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO

Em apertada síntese, colhe-se da resposta/defesa, apresentada pelo Sr. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**, as seguintes teses:

- Em preliminar, aduz a questão prejudicial de Ilegitimidade Passiva do Sr. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**;
- Nessa toada, também assevera Inépcia da inaugural – Representação Interna.

– No Mérito, pela impossibilidade de imposição de restituição de valores não recebidos pelo Sr. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**.

– Arguiu que não ouve dolo e má-fé por parte do Sr. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**.

– Ao final, pugna que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do subscritor, para o fim de que seja retirado seu nome, do polo passivo da presente Representação ou não sendo este o entendimento de V.Ex^a., que seja reconhecida a inépcia da presente representação, por não constar o nome deste subscritor como parte no polo passivo da mesma, devendo ser extinta sem resolução de mérito em relação a pessoa de Adário Carneiro Filho, na forma dos dispositivos de lei anteriormente descritos.

– Caso seja ultrapassada as prejudiciais de mérito, que seja excluída a responsabilidade do Sr. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**, sobre quaisquer restituições que por ventura possam ser suscitadas no momento de julgamento da presente RNI, pelo fato de não ter percebido nenhum valor a título de acumulação de cargos, não tendo sido beneficiado com os valores recebidos pelo Sr. **JAIR BARROS LIMA**.

– Que sejam acatados os esclarecimentos e justificativas, assim como fundamentos jurídicos anteriormente delineados, como forma de julgar improcedente a presente representação, eximindo este subscritor de qualquer responsabilidade que por ventura possa ser atribuída ao mesmo.

4.2 – DA ANÁLISE TÉCNICA DA RESPOSTA/DEFESA do Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO.

4.2.1. - DA ARQUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com relação a alegada ilegitimidade passiva, não há que prosperar, isso porque principalmente, em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MT, informa que o vencedor da eleição extemporânea de Ribeirão Cascalheira/MT, foi o candidato do partido Democratas (DEM) SR. **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**, que obteve 2.706 de votos, 60,21% dos votos válidos, sufragando o Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT.

Nessa toada, em consulta ao **Processo nº 69752/2012** - Relatório de Auditoria – Contas Anuais de Gestão/2012, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira – Atos de Gestão Praticados pelos Administradores e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, foi alcunhados os seguintes Administradores e demais responsáveis, a saber:

PREFEITO MUNICIPAL	
NOME:	SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO
PERÍODO	01/01/2012 a 31/12/2012

CONTADOR	
NOME	SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA
PERÍODO	01/01/2012 A 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	DORALICE CARVALHO AZEVEDO
PERÍODO	01/01/2012 A 31/12/2012

Ademais, instado a manifestar o Sr. ALCELO LUIZ MARESCO, através do Protocolo nº 66400/2014, datado de 28/03/2014, este em denúncia a LIDE, chamou para compor o presente feito, o ora defendente, Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO.

De mais a mais, devidamente CITADO, através do Ofício 250/2014/GB-MM/TCE-MT, o Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO, praticou ATO FORMAL, VÁLIDO, através do Protocolo nº 17701/2015, datado de 22/12/2014, naturalmente AMALGAMANDO a TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL.

Ora, não há que se falar em ilegitimidade da parte, uma vez que “*in casu*”, este Tribunal de Contas, está exercendo a sua competência mister determinado pela própria Constituição Federal, **UMA VEZ QUE COMPETE JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUÍDAS AS FUNDAÇÕES E SOCIEDADES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL, E AS**

CONTAS DAQUELES QUE DEREM CAUSA A PERDA, EXTRAVIO OU OUTRA IRREGULARIDADE DE QUE RESULTE PREJUÍZO AO ERÁRIO (CF, art. 71, II).

4.2.2. - DA MATERIALIDADE - ACÚMULO DE CARGO/SALÁRIO

De mais a mais, a materialidade restou devidamente comprovada através de consulta ao banco de dados, denominado APLIC Cidadão, em desfavor do Sr. **JAIR BARROS LIMA**, que informa o acúmulo de cargo/salário no período de janeiro a maio/2012, de (1) Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia com o de (2) Vice-Prefeito de Ribeirão Cascalheira/MT, vide:

NOME: JAIR BARROS LIMA		CPF Nº 320.773.001-91
MESES	CONSÓRCIO	PREFEITURA
JANEIRO/2012	R\$ 5.293,34	R\$ 3.750,00
FEVEREIRO/2012	R\$ 5.293,34	R\$ 3.750,00
MARÇO/2012	R\$ 5.293,34	R\$ 3.750,00
ABRIL/2012	R\$ 5.293,34	R\$ 3.750,00
MAIO/2012	R\$ 5.293,34	R\$ 3.750,00
TOTAL.....	R\$ 26.466,70	R\$ 18.750,00

Com efeito, a plausibilidade do contexto fático material acima delineado não permeia, “*data vênia*” o teor das meras assertivas do **SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO**, de que NÃO era o responsável pelos atos compreendidos entre o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, período este, quando ocorreu o ACÚMULO DE CARGO pelo Sr. **JAIR BARROS LIMA**.

4.2.3. - DA CONDUTA ANTIJURÍDICA

Desta feita, temos,

a) - Pela primeira, **Agente Ativo**: em face do pagamento pelo Presidente do Consórcio do Médio Araguaia/MT – **Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO**

b) - Pela segunda, **Agente Passivo**: pelo recebimento do Vice Prefeito. **Sr. JAIR BARROS LIMA**.

4.2.4. - DO QUANTUM

Com relação ao *quantum* totaliza R\$ 26.466,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) no âmbito do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA, MT e R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, no período de : 01/01/2012 a 31/12/2012.

4.2.5. - DA ANÁLISE DO DOLO MÁ FÉ

Em que pese que restou COMPROVADO a ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, não há que incidir as agravantes do dolo e má-fé. Isso porque, o Sr. **JAIR BARROS LIMA**, no período de Janeiro a Maio/2012, prestou serviços nas duas funções: como Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia e, como Vice Prefeito de Ribeirão Cascalheira/MT, de outro modo os serviços nas duas funções, impondo-se a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do erário, uma vez que Não é lícito que os pagamentos sejam envolvidos, a título de dano ao erário, dando ensejo a um enriquecimento ilícito inverso em prol do Erário.

5 - CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, em consonância com o r. Acórdão nº 5.963/2013, sugerimos ao Conselheiro Relator:

Pela aplicabilidade de multa ao **Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO** (agente ativo) e ao Sr. **JAIR BARROS LIMA** (Agente Passivo), pela Irregularidade abaixo:

“Não classificada pela Resolução nº 17/2010. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e §10 da Constituição Federal).”

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2015

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO PRINCIPAL	: 57703_2014
PROCESSOS SECUNDÁRIOS	: 6975-2/2012 (03) VOLUMES, 8.841-2/2012 (02 VOLUMES); 428-6/2013 (02 VOLUMES), 9.114-6/2013, 6.648-6/2012 E 7.031-9/2012
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL 1	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA/MT
EX_GESTOR - EX_VICE_PREFEITO	: SR. JAIR BARROS LIMA
EX_GESTOR - EX_PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DO MÉDIO ARAGUAIA/MT	: SR. ALCELO LUIZ MARESCO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: EXMº SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2015.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social